PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2019

	ESTADO DE MATO GROSSO **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**
DESPACHO: 27 DESPACHO Recebido nesta data. Registra-se, autue-se. Inciua-se em Pauta para os efeitos do artigo 300 do Regimento Interno. Sala das Sessões. 08 / 07 / 19 PRESIDENTE	
AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. ___, DE _____ DE 2019.

Altera o art. 82 da Lei n. 4.964, de 26 de dezembro de 1985, que reforma o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 82 da Lei n. 4.964, de 26 de dezembro de 1985, que reforma o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso, para alterar os estabelecimentos a serem correicionados, permanentemente, por Juízes de Direito.

Art. 2º Fica alterado o art. 82 da Lei n. 4.964, de 26 de dezembro de 1985, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 82.** A Correição permanente, pelos Juízes de Direito, compreende a inspeção de cartórios, de estabelecimentos prisionais, de unidades socioeducativas, bem como de outras repartições relacionadas diretamente com os serviços judiciais, e das atividades dos servidores a eles subordinados. " (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
Presidente

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados:

Encaminho à apreciação dessa augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei que *altera o art. 82 da Lei n. 4.964, de 26 de dezembro de 1985, que reforma o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso*.

O Projeto de Lei Complementar em apreço visa a alteração do art. 82 da Lei n. 4.964, de 26 de dezembro de 1985 (Coje), para o fim de suprimir a obrigatoriedade de os juízes criminais procederem a correições em Delegacias de Policias.

Vejamos o disposto no art. 82 do Coje:

> "Art. 82. A Correição permanente, pelos Juízes de Direito, compreende a inspeção de cartórios, delegacias de polícia, prisões e mais repartições relacionados diretamente com os serviços judiciais e sobre a atividade dos servidores que lhes sejam subordinados. "

O Coje, considerando tratar-se de norma infraconstitucional anterior à promulgação da Carta Magna, atribuiu aos juízes de direito a inspeção de delegacias de polícia.

Entretanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, tal atividade foi expressamente delegada ao Ministério Público, ao estabelecer que dentre as funções institucionais do *Parquet*, está a de realizar *o exercício do controle da atividade policial, na forma da lei complementar* (art. 129, VII, da CF)

No campo infraconstitucional, tal atribuição encontra-se prevista no art. 9° da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), no art. 80 da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e, por fim, na Resolução n. 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Por sua vez, suprimir tal atribuição dos magistrados não significa dizer que o Poder Judiciário estará ausente dos eventuais problemas que vierem a ocorrer nas Delegacias de Polícia.

Ademais, o projeto em apreço visa acrescentar à nova redação do art. 82 do Coje, a atribuição aos juízes de direito para realizarem as inspeções nas unidades socioeducativas, em observância à Resolução 77/2009-CNJ, cuja proposta também foi aprovada pelos membros da Comissão do Coje.

Vejamos o disposto na Resolução 77/2009-CNJ:

"Art. 1° Determinar aos juízes das Varas da Infância e da Juventude com competência para a matéria referente à execução das medidas socioeducativas sobre os adolescentes em conflito com a lei que realizem pessoalmente inspeção bimestral nas Unidades de Internação e de Semiliberdade sob sua responsabilidade e adotem as providências necessárias para o seu adequado funcionamento.

§ 1° Igual procedimento deve ser adotado pelos juízes que atuam em outros juízos, inclusive juízo único, com competência concorrente para a matéria de adolescentes em conflito com a lei.

§ 2° No caso de existirem na Comarca entidades ou programas para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, a inspeção judicial de que cuida o *caput* deste artigo deverá ser realizada pelo menos uma vez a cada semestre. "

Face ao exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação dessa Augusta Casa Legislativa, requerendo, desde já, seja processado em regime de urgência ou, alternativamente, em regime de prioridade, de acordo com o art. 284 do Regimento Interno da AL-MT.

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 3 de outubro de 2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
Presidente

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência

16 LIDO
Na Sessão da:
Em, 08/10/2019
1º Secretário

OFÍCIO Nº 1489/2019-PRES

Cuiabá, 3 de outubro de 2019.

Referência: 0025353-98.2019.8.11.0000 (TJMT)

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ EDUARDO BOTELHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
78049-901 Cuiabá. MT

Assunto: Projeto de Lei Complementar.

Senhor Presidente,

Encaminho, com supedâneo no art. 39 da Constituição Estadual, Projeto de Lei que *altera o art. 82 da Lei n. 4.964, de 26 de dezembro de 1985, que reforma o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso*, com as devidas justificativas, para apreciação dos ilustres integrantes dessa augusta Casa Legislativa.

Outrossim, solicito que o referido Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência.

Atenciosamente,

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
Presidente

Ao Expediente
08/10/2019